



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2022.0000287414**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo Interno nº 2065618-86.2022.8.26.0000/50000**

**Agravante:** Companhia Mutual de Seguros

**Agravado:** Paulo Rogério Marchi

**Interessado:** ADJUD Administradores Judiciais Ltda. (Administradora Judicial)

**Comarca:** Capital-SP

**Vara de origem:** 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem

**Processo na Origem:** 1109999-61.2020.8.26.0100

**Magistrado:** Dr. Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho

**Voto nº 671**

**Agravo Interno** - Autofalência - Decisão monocrática em sede recursal que suspendeu os efeitos do decreto de falência - Agravo interno da companhia - Reconsideração - Modificação provisória do quadro fático da sociedade, justificando a manutenção, por ora, da falência decretada - Recomendações ao juízo de primeiro grau - **Recurso provido por decisão monocrática, com determinação** -

Trata-se de Agravo Interno, interposto nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, **contra a decisão monocrática** que, no recurso de agravo de instrumento interposto pelo sócio controlador da Companhia Mutual de Seguros, agravante contra a



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença<sup>1</sup> que decretou a falência de referida companhia, que se encontrava em liquidação extrajudicial, **deferiu o pedido de tutela recursal requerido pelo mencionado sócio para, excepcionalmente, suspender os efeitos do decreto de quebra até o julgamento do recurso de agravo de instrumento pela Colenda Turma Julgadora**<sup>2</sup>.

Em face de referida decisão monocrática é que se insurge a companhia, representada por sua Administradora Judicial<sup>3</sup>. Sustentou a aqui agravante, **em síntese, que o sócio tentou persuadir que a decretação da falência é fruto do interesse da SUSEP e do Liquidante, e que o melhor para os credores seria a manutenção da liquidação extrajudicial; contudo, ele próprio reconheceu o elevado débito, conforme correspondência enviada em 08/09/2020 que reproduziu por digitalização no corpo das razões do agravo interno**<sup>4</sup>, com destaque ao trecho "*Em conclusão, não se vislumbra capacidade financeira para pagamento integral do passivo, o que determina uma reestruturação do passivo*"; a pretensão do sócio expõe uma preocupação com o andamento da liquidação extrajudicial e uma "ilógica luta para que a falência não seja decretada", mas se o controlador pretendia uma maior supervisão do ativo e passivo da companhia, nada melhor que a supervisão de um Juiz e do Ministério Público; não se vislumbra quais poderiam ser os prejuízos para uma pessoa jurídica que não está mais em situação regular; a companhia estava há mais de cinco anos submetida ao regime de

<sup>1</sup> Fls. 1.592/1.598 dos autos principais

<sup>2</sup> Fls. 258/268 do agravo de instrumento

<sup>3</sup> Fls. 01/08 do agravo interno

<sup>4</sup> Fls. 03/05 do agravo interno



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidação extrajudicial e com a decretação da falência passaria a ser fiscalizada pelo Ministério Público e controlada pelo Juízo que preside a falência; não haveria prejuízo com isso, apenas ganho, principalmente aos credores em razão da transparência; não há "periculum in mora", nem há plausibilidade nos argumentos do sócio, o que será demonstrado em contraminuta ao agravo de instrumento, onde se demonstrará a distorção da verdade e "versão fantasiosa", "protelatória" do sócio; a empresa já sucumbiu, já teve instaurada sua insolvência, tendo havido apenas a troca da esfera administrativa para a judicial; a liminar para suspender os efeitos da quebra, sem uma modulação poderá criar um vácuo na gestão da insolvência e produzir danos aos credores, não havendo disparidade entre a liquidação extrajudicial e a falência; o sócio, agravante no agravo de instrumento, não fazia *jus* a qualquer efeito suspensivo, porque eventual provimento do agravo, com o retorno ao regime de liquidação extrajudicial, só trará mais atrasos no pagamento aos credores, sem mudar as condições que tornam a falência a decisão correta; subsistem crimes falimentares indiciários e o passivo a descoberto continuará impagável, porque a única proposta do sócio foi pagar no máximo 25% do passivo em até 10 (dez) anos com um ano de carência, conforme a correspondência apresentada nas razões; a suspensão dos efeitos da falência acaba por deixar paralisada a condução dos trabalhos necessários à preservação dos ativos, ou mesmo para que continue a se defender nos inúmeros processos dos quais figura, "eis que traz dúvidas em relação a legitimidade da representação da companhia" e dada a indefinição em relação ao regime jurídico, as medidas mais simples como movimentação de contas bancárias para pagamento de funcionários, recolhimento de impostos ou pagamento de luz tornam "imperiosa" a



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**reconsideração da decisão monocrática e revogação da liminar; alternativamente, que sejam os efeitos modulados para determinar que o Administrador Judicial dê andamento na falência, sem alienar ativos; também alternativamente, autorização para manutenção dos atos administrativos determinados na sentença que decretou a quebra, considerando as aproximadamente 5.000 (cinco mil) ações em que figura como parte, e autorização para adotar as providências necessárias à preservação dos interesses da companhia e eficiente administração de seus bens.**

É o relatório.

#### **1. É o caso de reconsideração da decisão agravada. Fundamento.**

Nesse momento de cognição ainda inicial, há de se ponderar a motivação que acarretou a prolação de decisão monocrática que, excepcionalmente, deferiu antecipação de tutela em sede recursal, para suspender os efeitos do decreto de falência. Com efeito, aquela decisão, devidamente fundamentada, objeto do presente agravo interno, reconheceu a gravidade do caso concreto, acerca de condutas que estão sendo imputadas ao então liquidante da companhia, de má contabilidade para que obtivesse o decreto de falência, requerida sem os requisitos para tanto, e em que pese não ser esse o momento processual para tal verificação, ou reconhecimento, porque importam exercício de contraditório, **a questão em concreto é que o**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**representante da Administradora Judicial afirmou, em 28/02/2022, o passivo total da companhia ser R\$ 533,3 milhões, compreendendo créditos habilitados e provisões sobre sinistros a liquidar, com moeda de liquidação geral de -5,34; contudo, após, excluindo diversos créditos, afirmou que a somatória dos credores por restituição, trabalhistas, quirografários, subquirografários e subordinados equivalem a R\$ 108.602.798,94 (cento e oito milhões, seiscentos e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), e em análise de cognição inicial, não exauriente, se evidencia, em tese, análise contraditória na apuração do passivo da companhia, que não restou esclarecida nas razões desse agravo interno.**

De outra banda, foi apresentado documento novo, motivador de reanálise do caso sob outro viés, a saber, a ausência de capacidade financeira, em tese, da companhia que pretende sua autofalência.

**Ocorre que o próprio sócio controlador, agravante do agravo de instrumento, encaminhou "carta proposta"<sup>5</sup> ao então Liquidante da companhia, em 08/09/2020, em que relata um passivo complexo, envolvendo quase seis mil sinistros a liquidar, de classificação projetada e que demandaria alocação de provisões **na ordem aproximada de R\$ 284 milhões, sem prejuízo de processos administrativos/judiciais relacionados a passivo fiscal, com provisão de aproximados R\$ 51 milhões, e de um passivo já habilitado de, em torno, de R\$ 175 milhões, que não****

<sup>5</sup> Fls. 9/11 do agravo interno



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**possuíam ativo suficiente para** liquidação, uma vez que **o ativo em caixa era, em torno, de R\$ 90,928 milhões, razão pela qual concluiu “*não se vislumbra capacidade financeira para pagamento integral do passivo, o que determina uma reestruturação do passivo*”.**

Nesse momento de cognição superficial, ainda que se considere que o passivo seja o indicado pela Administradora Judicial, a saber, R\$ 108.602.798,94 (cento e oito milhões, seiscentos e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), é quantia vultuosa e que, na análise do próprio sócio controlador, “prima facie”, não teria como ser suprida pelo ativo que havia em caixa no ano de 2.020, sendo certo que a situação financeira da companhia, em tese, piorou no curso desses dois anos, o que também poderá ser melhor aclarado pelas partes no agravo de instrumento.

**No entanto, esse documento apresentado, relevante, é indicativo de um conhecimento de grave situação econômica da Companhia Mutual de Seguros, afigurando-se, no caso concreto, e nesse momento processual, ainda inicial e típico das tutelas de urgência, que o risco de dano à empresa, e aos credores, ocorrerá se a decisão monocrática for mantida, isto é, se o decreto de falência permanecer suspenso.**

Ressalte-se que a decisão monocrática também de forma fundamentada foi no sentido de que a excepcionalidade da suspensão da falência **não ocorreu em razão da probabilidade do direito alegado pelo sócio controlador, porque a análise da**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**manipulação das contas da companhia depende de regular instrução probatória, mas sim do risco de dano à sociedade e ao processo falimentar se o processo de falência prosseguisse, o que não mais se vislumbra após análise do mencionado documento, tendo ocorrido a inversão do quadro probatório ante os argumentos apresentados pelo Administrador Judicial.**

**2. Ante o exposto, em razão da modificação do quadro processual, o presente agravo interno deve ser conhecido e provido para reconsiderar a decisão monocrática que deferiu a tutela recursal no agravo de instrumento, RESTABELECENDO-SE, A FALÊNCIA DA "COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS", sendo oportuno destacar, mais uma vez, o **entendimento pode vir a ser modificado pelo meu voto ou pelo Colendo Colegiado.****

**3. Sem prejuízo, considerando a aparente contradição do passivo descoberto e dos indícios levantados pelo sócio controlador, caberá ao Dr. Vânio, então Liquidante e agora representante da Administradora Judicial, esclarecer em contraditório recursal os fatos de conteúdo contábil **pertinentes para o julgamento de mérito do agravo de instrumento, voltado acerca da presença, ou não dos requisitos para o decreto da falência da Companhia Mutual de Seguros**, porque são questões de seu pleno conhecimento ante o período em que se encontrava como Liquidante da companhia e com acesso a tais informações.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ainda, recomenda-se ao juízo de primeiro grau que instaure incidente ao procedimento falimentar para verificação das condutas atribuídas ao então Liquidante, atual representante da Administradora Judicial, para que nesse incidente se verifique, de modo exauriente, a diferença gritante do passivo inicialmente informado e que veio a ser posteriormente retificado, porque estamos diante de uma diferença superior a R\$ 400 milhões, devendo ser apurado de modo claro os valores devidos pela massa em favor dos credores e da própria empresa em apuros.**

4. Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau da decisão, com as nossas homenagens, **dispensadas informações.**

5. **Traslade-se cópia desta decisão monocrática para o agravo de instrumento nº 2065618-86.2022, oportunizando ao sócio controlador, agravante, em querendo, manifestar-se acerca das contrarrazões a serem apresentadas pelo Administrador Judicial.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**6. Oportunamente, retornem os autos do agravo de instrumento conclusos para julgamento, observando-se, mais uma vez, que não se faz aqui qualquer pré-julgamento da causa, uma vez que toda a matéria aqui decidida será objeto de nova deliberação por ocasião da prolação de meu voto e do julgamento por esta Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2.022.

**JANE FRANCO MARTINS**  
**Relatora**